



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.633.525 - DF (2016/0213012-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **MARCELO FAGUNDES GOMIDE**
ADVOGADO : **FÁBIO BROILO PAGANELLA E OUTRO(S) - DF011842**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**
INTERES. : **AGRICIO BRAGA FILHO**
INTERES. : **CONFEDERAÇÃO DO DESPORTO NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS NA VIA RECURSAL ELEITA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 522 DO CPC/73. OPORTUNIDADE PARA REGULARIZAÇÃO DO INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. AGENTE QUE PERMANECE EM CARGOS COMISSIONADOS POR PERÍODOS SUCESSIVOS. TERMO A QUO. CESSAÇÃO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTE DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULAS 13 E 83, AMBAS EDITADAS PELO STJ.

1. É inviável a análise de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, tendo em vista que o recurso especial é vocacionado à análise de alegadas ofensas a legislação infraconstitucional federal.

2. O acórdão ora recorrido decidiu, fundamentadamente, todas as questões colocadas em discussão. Acrescenta-se que a existência de fundamentos contrários ao interesse das partes não quer dizer, por si só, que tenha havido quaisquer dos vícios previstos no art. 535, do CPC/73.

3. No âmbito do recurso especial nº 1102467/RJ (Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/05/2012, DJe 29/08/2012), submetido à sistemática dos recursos representativos da controvérsia, foi consolidada a seguinte tese: no agravo do artigo 522 do CPC/73, entendendo o Julgador ausente peças necessárias para a compreensão da controvérsia, deverá ser indicado quais são elas, para que o recorrente complemente o instrumento.

4. No caso em tela, por sua vez, extrai-se do acórdão recorrido que houve a complementação do agravo com peças necessárias à compreensão da controvérsia, que não são as obrigatórias. Assim, não há violação ao art. 522, do CPC/73

5. Foi com base no conjunto fático e probatório constante dos autos que o acórdão recorrido considerou estarem presentes os requisitos para a impetração do agravo na forma de instrumento (e não retido), tendo em vista a necessidade de pronunciamento quanto à alegada prescrição. A revisão de tais fundamentos é inviável na via recursal eleita, tendo em vista a incidência da Súmula 7/STJ.

6. A orientação jurisprudencial desse Sodalício é no sentido de que "na hipótese em que o agente se mantém em cargo comissionado por períodos sucessivos, o termo a quo da prescrição relativa a ato de improbidade administrativa é o momento do término do último exercício, quando da extinção do vínculo com a Administração" (REsp 1179085/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 23/03/2010, DJe 08/04/2010).

7. No caso em concreto, o acórdão recorrido entendeu que o ora Recorrente somente teve seu vínculo funcional com a Administração Pública em 10/04/2006, após ter sido exonerado do cargo de Secretário Adjunto - CNE-04 - da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal. Esse é o marco inicial do prazo prescricional previsto no art. 23, I, da Lei nº 8429/92.

8. Analisar o argumento de que não houve continuidade no vínculo firmado entre o ora Agravante e a Administração Pública não é possível na via recursal eleita, tendo em vista que o acórdão ora recorrido está fundamentado em sentido contrário, que de fato houve a continuidade funcional. Incide, assim, a Súmula 7/STJ. Esse mesmo enunciado sumular impede também a análise, na via recursal eleita, da matéria de defesa de que o ato que autorizou a realização do evento não foi praticado pelo recorrente.

9. O acórdão ora recorrido, de fato, está em consonância com a jurisprudência desse Sodalício, e, ainda, o ora Recorrente colacionou, como precedentes paradigmas, julgados extraídos da própria jurisprudência do Tribunal *a quo*. Incidência da Súmula 13 e 83, ambas editadas pelo STJ, a inviabilizar o conhecimento do alegado dissídio jurisprudencial.

10. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 08 de junho de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.633.525 - DF (2016/0213012-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **MARCELO FAGUNDES GOMIDE**
ADVOGADO : **FÁBIO BROILO PAGANELLA E OUTRO(S) - DF011842**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**
INTERES. : **AGRICIO BRAGA FILHO**
INTERES. : **CONFEDERAÇÃO DO DESPORTO NACIONAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno no recurso especial interposto por MARCELO FAGUNDES GOMIDE em face de decisão assim ementada (e-STJ fl. 351):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS NA VIA RECURSAL ELEITA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 522 DO CPC/73. OPORTUNIDADE PARA REGULARIZAÇÃO DO INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. AGENTE QUE PERMANECE EM CARGOS COMISSIONADOS POR PERÍODOS SUCESSIVOS. TERMO A QUO. CESSAÇÃO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTE DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULAS 13 E 83, AMBAS EDITADAS PELO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Nas razões do presente agravo interno, sustenta a parte ora Agravante que houve omissão quanto a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no caso em tela.

Entende que o entendimento firmado no âmbito do recurso especial nº 1102467, sob o rito dos recursos representativos da controvérsia foi superado, por sua vez, pelo entendimento firmado no recurso especial 1466064. Assim, "jamais poderia ter se concedido prazo para o parquet diligenciar a fim de suprir os vícios apontados, sendo que o prudente seria não conhecer o agravo diante da falta de formação adequada" (e-STJ fl. 369). Aduz que, inexistentes os requisitos legais, o agravo de instrumento deve ser convertido em agravo retido.

Quanto à prescrição, considera que não foi comprovado nos autos a continuidade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vínculo com o Poder Público. Além do mais, não estava exercendo cargo eletivo, razão pela qual "a sua exoneração do cargo específico em questão deve ser considerada para contagem do prazo, como fez o juízo originário, ou seja, 28/10/2003" (e-STJ fl 381). Por fim, considera que estão presentes os requisitos para a análise do mérito da divergência jurisprudencial suscitada.

Pede a reconsideração da decisão ou a sua apreciação colegiada pela 2ª Turma desse Sodalício.

Impugnação ao agravo interno (e-STJ fls. 393/394).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.633.525 - DF (2016/0213012-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS NA VIA RECURSAL ELEITA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 522 DO CPC/73. OPORTUNIDADE PARA REGULARIZAÇÃO DO INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. AGENTE QUE PERMANECE EM CARGOS COMISSIONADOS POR PERÍODOS SUCESSIVOS. TERMO A QUO. CESSAÇÃO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTE DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULAS 13 E 83, AMBAS EDITADAS PELO STJ.

1. É inviável a análise de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, tendo em vista que o recurso especial é vocacionado à análise de alegadas ofensas a legislação infraconstitucional federal.

2. O acórdão ora recorrido decidiu, fundamentadamente, todas as questões colocadas em discussão. Acrescenta-se que a existência de fundamentos contrários ao interesse das partes não quer dizer, por si só, que tenha havido quaisquer dos vícios previstos no art. 535, do CPC/73.

3. No âmbito do recurso especial nº 1102467/RJ (Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/05/2012, DJe 29/08/2012), submetido à sistemática dos recursos representativos da controvérsia, foi consolidada a seguinte tese: no agravo do artigo 522 do CPC/73, entendendo o Julgador ausente peças necessárias para a compreensão da controvérsia, deverá ser indicado quais são elas, para que o recorrente complemente o instrumento.

4. No caso em tela, por sua vez, extrai-se do acórdão recorrido que houve a complementação do agravo com peças necessárias à compreensão da controvérsia, que não são as obrigatórias. Assim, não há violação ao art. 522, do CPC/73.

5. Foi com base no conjunto fático e probatório constante dos autos que o acórdão recorrido considerou estarem presentes os requisitos para a impetração do agravo na forma de instrumento (e não retido), tendo em vista a necessidade de pronunciamento quanto à alegada prescrição. A revisão de tais fundamentos é inviável na via recursal eleita, tendo em vista a incidência da Súmula 7/STJ.

6. A orientação jurisprudencial desse Sodalício é no sentido de que "na hipótese em que o agente se mantém em cargo comissionado por períodos sucessivos, o termo a quo da prescrição relativa a ato de improbidade administrativa é o momento do término do último exercício, quando da extinção do vínculo com a Administração" (REsp 1179085/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 08/04/2010).

7. No caso em concreto, o acórdão recorrido entendeu que o ora Recorrente somente teve seu vínculo funcional com a Administração Pública em 10/04/2006, após ter sido exonerado do cargo de Secretário Adjunto - CNE-04 - da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal. Esse é o marco inicial do prazo prescricional previsto no art. 23, I, da Lei nº 8429/92.

8. Analisar o argumento de que não houve continuidade no vínculo firmado entre o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ora Agravante e a Administração Pública não é possível na via recursal eleita, tendo em vista que o acórdão ora recorrido está fundamentado em sentido contrário, que de fato houve a continuidade funcional. Incide, assim, a Súmula 7/STJ. Esse mesmo enunciado sumular impede também a análise, na via recursal eleita, da matéria de defesa de que o ato que autorizou a realização do evento não foi praticado pelo recorrente.

9. O acórdão ora recorrido, de fato, está em consonância com a jurisprudência desse Sodalício, e, ainda, o ora Recorrente colacionou, como precedentes paradigmas, julgados extraídos da própria jurisprudência do Tribunal *a quo*. Incidência da Súmula 13 e 83, ambas editadas pelo STJ, a inviabilizar o conhecimento do alegado dissídio jurisprudencial.

10. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Incide o Enunciado Administrativo nº 3/STJ: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC

Conforme exposto na decisão recorrida, é inviável a análise de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, tendo em vista que o recurso especial é vocacionado à análise de alegadas ofensas a legislação infraconstitucional federal.

Por sua vez, de fato, não há falar em ofensa ao art. 535, do CPC/73, tendo em vista que, conforme excertos transcritos a seguir, o acórdão ora recorrido decidiu, fundamentadamente, todas as questões colocadas em discussão. Acrescenta-se que a existência de fundamentos contrários ao interesse das partes não quer dizer, por si só, que tenha havido quaisquer dos vícios previstos no art. 535, do CPC/73.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. VIOLAÇÃO AO ART. 458 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com motivação suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O aresto impugnado encontra-se devidamente fundamentado, tratando todos os pontos necessários à resolução do feito, não configurando violação ao art. 458 do CPC.

3. Ademais, a instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

análise da controvérsia demanda o reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." 4. Agravo Interno não provido.

(AgRg no AREsp 421.884/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 28/10/2016)

Relembra-se que o acórdão recorrido afastou a alegada ofensa ao art. 525, II, do CPC/73, sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 140/141):

A despeito do entendimento deste Relator de que a situação ora relatada acarretaria o não conhecimento do presente recurso, curvo-me à nova compreensão do Tribunal da Cidadania, que, em julgado submetido ao regime dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC), reviu seu posicionamento acerca do tema e uniformizou sua jurisprudência no sentido de que na formação do Agravo de Instrumento do artigo 522 do CPC, entendendo o Julgador ausente peça necessária para a compreensão da controvérsia, deverá indicá-la e intimar o recorrente para juntá-la aos autos, conforme ementa a seguir transcrita: [...]

Dessa forma, diante da novel orientação jurisprudencial do colendo STJ, a qual passei a acompanhar, **verificando-se que não foram juntadas peças essenciais à compreensão da controvérsia, as quais não são elencadas como obrigatórias no art. 525 do CPC, a solução a ser adotada é a concessão de oportunidade à parte para complementação do instrumento.** (Grifamos).

Com efeito, em recurso representativo de controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça de fato consolidou o entendimento de que caso o Julgador entenda estarem ausentes peças necessárias para a compreensão da controvérsia (não obrigatórias), deverá ser indicado quais são elas, para que o recorrente complemente o instrumento.

Vejamos:

RECURSO ESPECIAL - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - MULTA APLICADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AFASTAMENTO - NECESSIDADE - ENUNCIADO 98 DA SÚMULA/ STJ - MATÉRIA AFETADA COMO REPRESENTATIVA DA CONTROVÉRSIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ARTIGO 522 DO CPC - PEÇAS NECESSÁRIAS PARA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - OPORTUNIDADE PARA REGULARIZAÇÃO DO INSTRUMENTO - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não verificados, *in casu*.

2. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório.

3. Para fins do artigo 543-C do CPC, consolida-se a tese de que: no agravo do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artigo 522 do CPC, entendendo o Julgador ausente peças necessárias para a compreensão da controvérsia, deverá ser indicado quais são elas, para que o recorrente complemente o instrumento.

4. Recurso provido.

(REsp 1102467/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/05/2012, DJe 29/08/2012)

E, ainda, no mesmo sentido os recentes julgados: AgRg no REsp 1548427/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 17/03/2016 e REsp 1531674/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 05/08/2015.

Ademais, não é aplicável no caso em tela o acórdão prolatado no âmbito do recurso especial nº 1466064/SP, tendo em vista que o referido julgado se referiu à impossibilidade de juntada de peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento. No caso em tela, por sua vez, extrai-se do acórdão recorrido que houve a complementação do agravo com peças necessárias à compreensão da controvérsia, além das obrigatórias.

Assim, rejeito a alegação *sub examine*.

Por sua vez, quanto a alegada ofensa ao art. 527, do CPC/73, vejamos os seguintes fundamentos extraídos do acórdão recorrido (e-STJ fl. 142):

Como visto, o artigo 522 do CPC contempla um dos instrumentos à disposição das partes para a impugnação das decisões judiciais não terminativas, denominadas interlocutórias. Assim, entendendo a parte que a decisão proferida é suscetível de lhe causar lesão grave e de difícil reparação, poderá optar pela interposição do recurso por instrumento.

A norma do artigo 527, por sua vez, confere ao Relator a possibilidade de converter o Agravo de Instrumento em Retido quando a provisão jurisdicional reclamada não possuir caráter urgente ou prejudicial à parte recorrente.

No caso em comento, considerando o risco de lesão grave e de difícil reparação à Agravante, pois o pronunciamento da prescrição na ação civil pública de ato de improbidade administrativa em relação aos Réus pode estorvar o prosseguimento do Feito originário, tenho como evidente o interesse recursal na urgente apreciação da decisão agravada e, por conseguinte, inadmissível a conversão do Agravo de Instrumento em Retido.

Conforme se viu, reitera-se que foi com base no conjunto fático e probatório constante dos autos que o acórdão recorrido considerou estarem presentes os requisitos para a impetração do agravo na forma de instrumento (e não retido), tendo em vista a necessidade de pronunciamento quanto à alegada prescrição. A revisão de tais fundamentos é inviável na via



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursal eleita, tendo em vista a incidência da Súmula 7/STJ.

Senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não há ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem se manifesta, de modo suficiente, sobre todas as questões levadas a julgamento, não sendo possível atribuir qualquer vício ao acórdão somente porque decidira em sentido contrário à pretensão do recorrente.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, acerca da existência dos pressupostos necessários à conversão do agravo de instrumento para a modalidade retida, implica o reexame dos fatos e provas constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice disposto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 696.992/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015)

Por fim, a alegada prescrição foi afastada pelo acórdão ora recorrido sob os seguintes fundamentos (e-STJ fl. 153/155):

Na hipótese dos autos, percebe-se que o réu MARCELO FAGUNDES GOMIDE não teve sua relação jurídico-funcional encerrada com a Administração Pública distrital à época da data exoneração que foi considerada pelo Juízo a quo (28/10/2003), havendo notícia, com a prova colacionada à fl. 39, de que o Réu foi exonerado do "Cargo de Natureza Especial de Chefe de Gabinete" - CNE-06 - da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal, porém foi nomeado, no mesmo ato, para exercer o "Cargo de Secretário Adjunto" - CNE-04, também da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal, tendo sido noticiado pelo MPDFT, na condição de fiscal da lei, que a exoneração do Réu deste último cargo ocorreu apenas em 10/04/2006 (fl. 111).

[...]

Assim devem ser consideradas as seguintes circunstâncias para a contagem do prazo prescricional da pretensão relativa à aplicação das sanções de multa civil, suspensão dos direitos políticos e proibição de contratação com o poder público por 05 (cinco) anos, ressalvada a pretensão relativa ao ressarcimento do erário, ante a sua imprescritibilidade (art. 37, § 5º, da Constituição Federal): (a) houve nova nomeação do réu MARCELO FAGUNDES GOMIDE para a ocupação de cargo em comissão de forma sucessiva; (b) a exoneração do Réu do "Cargo de Natureza Especial de Chefe de Gabinete" - CNE-06 - da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal foi sucedida de imediata nomeação para o desempenho das funções do "Cargo de Secretário Adjunto" - CNE-04, também da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal (fl. 39); (c) insofismável a pertinência funcional entre os cargos comissionados por ele ocupados, ambos integrantes da estrutura de chefia e comando administrativo da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal; (d) há notícia nos autos de que o encerramento do último vínculo do Réu com a Administração Pública ocorreu em 10/04/2006 (fl. 111).

Dessa maneira, percebe-se que é equivocada a consideração, pelo Juiz a quo da data da exoneração do Réu do "Cargo de Natureza Especial de Chefe de Gabinete" - CNE-06 (28/10/2003) como sendo o termo a quo para a contagem do prazo prescricional previsto pelo inciso I do artigo 23 da Lei nº 8.429/1992, pois, para esse propósito, deve-se levar em conta que o réu MARCELO FAGUNDES GOMIDE ocupou cargo comissionado de forma sucessiva, razão pela qual deve ser considerada a data do encerramento do último vínculo com a Administração Pública como sendo o marco inicial da contagem do prazo prescricional, havendo notícia nos autos do presente Agravo de Instrumento (fl. 111) de que a exoneração no cargo por ele ocupado de maneira sucessiva e imediata ocorreu apenas em 10/04/2006, razão pela qual a pronúncia da prescrição, relativamente a este Réu, foi realizada com equívoco, ao utilizar a data da exoneração do "Cargo de Natureza Especial de Chefe de Gabinete" CNE-06 como termo a quo da contagem do prazo prescricional para a aplicação de sanções previstas pela Lei nº 8.429/1992.

Como a Ação Civil de Improbidade Administrativa foi ajuizada em 23/10/2009 e data da exoneração no cargo em comissão que possibilita o reconhecimento da pertinência funcional com o cargo anteriormente ocupado e da continuidade imediata do vínculo com a Administração Pública é 10/04/2006, não há de se declarar o transcurso do prazo prescricional quinquenal a que alude o inciso I do artigo 23 da Lei nº 8.429/1992

Conforme se viu, o acórdão recorrido entendeu que o ora Recorrente somente teve seu vínculo funcional com a Administração Pública em 10/04/2006, após ter sido exonerado do cargo de Secretário Adjunto - CNE-04 - da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal. Esse é o marco inicial do prazo prescricional previsto no art. 23, I, da Lei nº 8429/92.

No mesmo sentido, a jurisprudência desse Sodalício:

ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PRESCRIÇÃO – TERMO A QUO – AGENTE QUE PERMANECE EM CARGO COMISSIONADO POR PERÍODOS SUCESSIVOS.

1. A Lei 8.429/92, art. 23, I, condicionou a fluência do prazo prescricional ao "término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança".

2. Na hipótese em que o agente se mantém em cargo comissionado por períodos sucessivos, o termo a quo da prescrição relativa a ato de improbidade administrativa é o momento do término do último exercício, quando da extinção do vínculo com a Administração.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1179085/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 08/04/2010).

Por fim, analisar o argumento de que não houve continuidade no vínculo firmado entre o ora Agravante e a Administração Pública não é possível na via recursal eleita, tendo em vista que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o acórdão ora recorrido está fundamentado em sentido contrário, que de fato houve a continuidade funcional.

A análise dessa alegação é impossível na via recursal eleita tendo em vista que demandaria o revolvimento do conjunto fático e probatório. Incide, assim, a Súmula 7/STJ. Esse mesmo enunciado sumular impede também a análise, na via recursal eleita, da matéria de defesa de que o ato que autorizou a realização do evento não foi praticado pelo recorrente.

Por derradeiro, o acórdão ora recorrido, de fato, está em consonância com a jurisprudência desse Sodalício, e, ainda, o ora Recorrente colacionou, como precedentes paradigmas, julgados extraídos da própria jurisprudência do Tribunal *a quo*. Incidência da Súmula 13 e 83, ambas editadas pelo STJ, a inviabilizar o conhecimento do alegado dissídio jurisprudencial.

Assim, a decisão ora agravada deve ser mantida em todos os seus fundamentos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao AGRADO INTERNO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0213012-0

**AgInt no
REsp 1.633.525 / DF**

Números Origem: 00107576220158070000 20090111654738 20150020107578 20150020107578AGS

EM MESA

JULGADO: 08/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCELO FAGUNDES GOMIDE
ADVOGADO : FÁBIO BROILO PAGANELLA E OUTRO(S) - DF011842
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
INTERES. : AGRICIO BRAGA FILHO
INTERES. : CONFEDERAÇÃO DO DESPORTO NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCELO FAGUNDES GOMIDE
ADVOGADO : FÁBIO BROILO PAGANELLA E OUTRO(S) - DF011842
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
INTERES. : AGRICIO BRAGA FILHO
INTERES. : CONFEDERAÇÃO DO DESPORTO NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.